



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600015-39.2026.6.21.0090 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** ELDORADO DO SUL/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** HEBER ARTIGAS ARMUA FROS

**Relator:** DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS  
ISERHARD

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 127 DA CF. ART. 279 DO CPC. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA À REVISÃO DO ELEITORADO (BIOMETRIA). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. ADPF 541/DF. ART. 24 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. SISTEMA FILIA. BLOQUEIO LEGÍTIMO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. EFEITO RETROATIVO INEXISTENTE. ATO NULO *AB INITIO*. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença proferida pela 90ª Zona Eleitoral que julgou **procedente o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de **reconhecimento de filiação partidária** de Heber Artigas Armua Fros ao Partido Liberal (PL), retroativa a 04/04/2026. (ID 46207224)

Alega o Recorrente, em sede **preliminar**, a nulidade absoluta da sentença ante a ausência de sua oitiva prévia, o que configuraria vício insanável por violação ao devido processo legal e ao art. 127 da Constituição Federal. No **mérito**, sustenta a inviabilidade jurídica da filiação partidária, alegando que o recorrido não detinha a condição de eleitor no momento do ato, em virtude do cancelamento de sua inscrição por ausência à revisão do eleitorado. Afirma que a ficha de filiação e as capturas de tela ('prints') colacionadas aos autos constituem prova unilateral e desprovida de idoneidade, sendo inaptas para comprovar a regularidade do vínculo com o Partido Liberal (PL). Sob tais fundamentos, pugna pela reforma integral do *decisum* para que seja indeferido o pedido de reconhecimento de filiação partidária de Heber Artigas Armua Fros.

O Recorrido, a seu turno, em preliminar, sustenta óbice ao conhecimento do recurso, sob o argumento de que a pretensão do *Parquet* afronta a garantia constitucional da coisa julgada. Sustenta que a sentença de mérito que reconheceu o vínculo partidário já teria transitado em julgado, bem como a inadequação da via eleita, asseverando o descabimento de recurso ordinário ou mesmo de ação rescisória, uma vez que a filiação partidária configura condição de elegibilidade, e não hipótese de inelegibilidade, única matéria que autorizaria o manejo da via rescisória na seara eleitoral, nos termos do art. 22, I, 'j', do Código Eleitoral. Refuta, outrossim, a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público em processos de *classe FP*, classificando eventual ausência como mera irregularidade administrativa já superada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pela preclusão. No **mérito**, a defesa sustenta a validade do ato, aduzindo que o cancelamento da inscrição eleitoral, decorrente da omissão em revisão do eleitorado, constitui óbice administrativo superável, o qual não suprime a condição de eleitor nem obsta o pleno gozo dos direitos políticos necessários à filiação. Argumenta, por fim, que a filiação partidária é ato *interna corporis* de caráter privado, possuindo o registro no sistema FILIA natureza meramente declaratória.

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Preliminares.

#### 2.1.1. Da Nulidade Absoluta por Ausência de Oitiva do Ministério Público e da Inexistência de Coisa Julgada

A questão relativa à necessidade ou não de intimação do Ministério Público Eleitoral, e a consequente arguição de coisa julgada pela defesa, constitui o ponto central de controvérsia preliminar nestes autos.

De um lado, o Recorrente argui a nulidade absoluta da sentença, sustentando que a ausência de sua oitiva prévia viola o art. 127 da Constituição Federal e o devido processo legal. De outro, o Recorrido defende a inexistência de obrigatoriedade de intimação pessoal do MP em processos de classe FP (filiação partidária), alegando preclusão, e que a filiação partidária é uma "relação eminentemente privada", classificando a falta de intimação como "mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

irregularidade" ou "erro cartorário", que já teria sido superado pela coisa julgada.

Todavia, a tese da defesa de que a filiação partidária seria matéria de interesse estritamente privado não resiste ao exame da natureza jurídica do Direito Eleitoral.

De fato, a filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF), integrando o núcleo essencial dos direitos políticos e da capacidade eleitoral passiva. Portanto, **a higidez dos registros de filiação é matéria de ordem pública**, transcendendo o interesse individual do filiado ou da agremiação, pois impacta diretamente a legitimidade do processo democrático e a representatividade política.

**Ademais, a intimação pessoal é prerrogativa funcional inafastável dos membros do Ministério Público**, prevista no art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 180 do CPC.

Dessa forma, a alegação defensiva de que a ausência de intimação do *Parquet* se deu por mero "erro cartorário" não prospera. A inobservância dessa formalidade não é mera irregularidade, mas causa de nulidade dos atos processuais que lhe seguem, especialmente quando impede o exercício do controle de legalidade pelo Ministério Público.

Ainda, a tese da defesa de que a filiação seria "relação privada" deve ser rechaçada diante da natureza constitucional da filiação como condição de elegibilidade. Portanto, **sendo matéria de ordem pública, a intervenção do MPE é obrigatória e sua intimação deve ser pessoal**, como sustenta o requerente.

Por sua vez, a prolação de sentença sem a prévia oitiva do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público configura **nulidade absoluta** por violação ao art. 127 da Constituição Federal e ao art. 279 do CPC. Não há que se falar em "mera irregularidade administrativa", pois a função de *custos legis* é indisponível.

A legitimidade do Ministério Público para intervir e recorrer em processos de filiação partidária é pacífica, independentemente da vontade das partes envolvidas.

O TSE consolidou o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral possui **legitimidade ativa** para atuar em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral, especialmente quando há interesse público envolvido, como na fiscalização da regularidade dos atos partidários. Ou seja “a legitimidade ativa do MPE é assegurada em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público.” (TSE - REspe: 189348 SP, Relator.: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 33)

Tratando-se de matéria que impacta as condições de elegibilidade, o *Parquet* atua na salvaguarda do interesse público e da lisura do sistema eleitoral, prerrogativa consolidada na Súmula nº 99<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça, que assegura, ainda, a legitimidade recursal do órgão ministerial como fiscal da lei, ainda que não haja recurso das partes.

Dessa forma, no que tange à suposta coisa julgada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, **sem a intimação pessoal do**

<sup>1</sup> O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. (CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ministério Público, o prazo recursal sequer se inicia, ou seja, a certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos é juridicamente ineficaz.**

Outrossim, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, resta demonstrado o prejuízo manifesto à função de fiscal da ordem jurídica, já que a ausência de intervenção ministerial em primeira instância impediu o controle tempestivo sobre o acervo probatório, o qual se revela fragilizado pela juntada de documentos produzidos unilateralmente pelo interessado.

A prolação de sentença baseada exclusivamente em fichas de filiação e capturas de tela ('prints') sem a prévia oitiva do Ministério Público, cerceou o contraditório e a verificação da idoneidade desses dados frente às informações oficiais do Cadastro Eleitoral, inviabilizando a fiscalização da higidez das condições de elegibilidade em momento oportuno.

Portanto, a alegação de que o recurso é descabível em face de suposta coisa julgada é juridicamente insustentável.

Conclui-se, assim, pela obrigatoriedade da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, cuja inobservância impõe o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença e de todos os atos subsequentes, afastando-se qualquer óbice relativo à coisa julgada e determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para a regular instrução do feito com a intervenção ministerial.

### **2.1.2. Da Adequação da Via Eleita**

Em contrarrazões, a defesa sustenta, de forma preliminar, a inadequação da via eleita sob o argumento de que a sentença de primeiro grau já estaria sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

manto da coisa julgada. Para reforçar a tese, o recorrido argumenta que nem mesmo a ação rescisória seria cabível no caso, já que restrita a casos de inelegibilidade (art. 22, I, "j", do Código Eleitoral), o que, afirma, não seria o caso dos autos (filiação partidária). Assim, conclui que, não sendo cabível recurso nem ação rescisória, a decisão seria definitiva e intocável.

A preliminar deve ser rejeitada.

Com efeito, a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral possui cabimento extremamente restrito, sendo admitida apenas para desconstituir julgados que versem sobre **inelegibilidade** (Art. 22, I, "j", do Código Eleitoral), não alcançando decisões em processos de filiação partidária (Classe FP).

No caso, não se busca a rescisão de uma sentença válida que transitou em julgado, mas sim **o reconhecimento da inexistência de trânsito em julgado** em relação ao Ministério Público Eleitoral diante da ausência de sua intimação pessoal quando obrigatória sua intervenção como *custos legis*.

A imutabilidade da decisão (coisa julgada) pressupõe o esgotamento das vias recursais para **todas as partes e intervenientes obrigatórios**. Entretanto, como demonstrado na preliminar anterior, **o Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, não foi pessoalmente intimado da sentença**, conforme exigem o art. 18, II, "h", da LC nº 75/93 e o art. 180 do CPC.

Dessa forma, o manejo do Recurso Eleitoral (Art. 257 e seguintes do Código Eleitoral) pelo *Parquet* logo após tomar ciência dos autos é a via escorreita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

para buscar a reforma da decisão, não havendo que se falar em preclusão.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. Da Inexistência de Condição de Eleitor e do Óbice à Filiação Partidária

Os documentos dos autos comprovam que, em **04/04/2026** (data da **tentativa de filiação**), Heber Artigas Armua Fros estava com sua **inscrição eleitoral cancelada** em razão da ausência à revisão do eleitorado no município de Eldorado do Sul, o que ensejou o **bloqueio imediato do registro no sistema FILIA** sob a mensagem de "**título de eleitor não regular**" (ID 46207208).

Em **06/04/2026**, o eleitor compareceu pessoalmente ao cartório eleitoral, passando a figurar como "**regular**" a partir de **07/04/2026**. (ID 410753058)

Contudo, em 10/04/2026, a sentença judicial foi proferida, julgando procedente o pedido para **reconhecer a filiação partidária** de forma **retroativa a 04/04/2026**. (ID 46207215)

Pois bem.

Conforme o **art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.659/2021**, a inscrição na **situação "cancelada"** fica indisponível para o exercício do voto e habilitada apenas para operações de regularização (transferência ou revisão):

Art. 24. A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

será uma das seguintes:

I - regular, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

II - suspensa, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

**III - cancelada, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta Resolução;**

IV - coincidente, quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

a) não liberada, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e

b) liberada, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;

V - incoincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI - inexistente, quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

Conforme as razões do recorrente, a **revisão biométrica obrigatória** é um procedimento fundamental para a organização das eleições, sendo que o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento acarreta o **cancelamento válido da inscrição**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF 541/DF**, que consolidou a validade do cancelamento do título de eleitor que não comparece à revisão eleitoral obrigatória:

**Direito Constitucional Eleitoral. Cancelamento de título decorrente da sua não apresentação ao procedimento de revisão eleitoral. Violação ao princípio democrático e ao direito de voto. Inocorrência** . 1. O exercício do direito de voto é componente essencial da democracia representativa. O alistamento eleitoral e sua revisão periódica são indispensáveis para que esse direito seja exercido de maneira ordenada e segura. 2 . A revisão eleitoral é estabelecida em lei e se destina a atualizar o alistamento eleitoral previsto na Constituição. Também o cancelamento de título não apresentado à revisão tem base legal. Inexiste qualquer elemento que sugira ter havido direcionamento, quer na revisão eleitoral, quer no cancelamento de títulos. 3 . **Tendo lastro constitucional e legal, e não tendo havido vício na sua concretização, inexiste violação à democracia, à soberania popular, à cidadania ou ao direito de voto em decorrência do cancelamento do título de eleitor que não comparece ao procedimento de revisão eleitoral.** 4. Tampouco é legítimo falar em violação à igualdade. Tal como o alistamento eleitoral, **a revisão eleitoral é exigida de todos sem discriminação** . 5. Não há violação à proporcionalidade. A medida é adequada e necessária, não havendo meio substitutivo com eficácia equivalente. Tampouco há base para afirmar que o benefício de se evitarem fraudes e outros comprometimentos à regularidade do voto é menos importante do que a participação dos que não atenderam ao chamado da Justiça Eleitoral . 6. Não há perigo na demora, tal como alegado pelo requerente. A Lei 7.444/1985 está em vigor há mais de 30 anos . A biometria está sendo implementada há quase 11 anos. O procedimento de revisão e de cadastramento biométrico obrigatório é acompanhado pelo Ministério Público e pelos partidos políticos. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ajuizamento tardio da ação, às vésperas da eleição e após tantos anos, compromete a alegação de urgência. 7 . Há, contudo, gravíssimo periculum in mora inverso que obsta o deferimento da cautelar. O restabelecimento dos títulos cancelados para o primeiro ou o segundo turno do pleito de 2018 comprometeria o calendário eleitoral, segundo informações da presidência do TSE, colocaria em risco a higidez das eleições e poderia interferir sobre o seu resultado final. 8. Indeferimento da cautelar por ausência de plausibilidade do direito alegado, por falta de perigo na demora e pelo gravíssimo periculum inverso que a medida ensejaria . Encaminhamento pela conversão do julgamento da cautelar em julgamento do mérito, dada a suficiente instrução do feito e a importância de encerrar o debate antes do conhecimento do resultado das eleições. 9. Improcedência da ação. Tese de julgamento: **“É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral, em virtude do que dispõe o art . 14, caput e § 1º, da Constituição de 1988”**. (STF - ADPF: 541 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2019. - g.n.)

Diante disso, não assiste razão à defesa ao sustentar que o cancelamento da inscrição eleitoral por ausência à revisão de eleitorado seria mero "óbice administrativo" superável, cujo descumprimento não teria o condão de retirar do cidadão a condição de eleitor ou o pleno gozo de seus direitos políticos.

No período em que o título de HEBER esteve cancelado (até a regularização em 07/04/2026), o recorrido não ostentava a condição de eleitor, sendo juridicamente impossível a perfectibilização de qualquer vínculo partidário. A regularização posterior não possui efeito retroativo para validar ato nulo *ab initio*.

A inscrição cancelada não configura "indisponibilidade meramente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cadastral", mas sim a efetiva perda da condição jurídica de eleitor.

Conforme o citado art. 24 da Res. TSE nº 23.659/2021, o conceito de "**eleitor**" restringe-se àqueles que possuem **inscrição regular ou suspensa**; sendo que o cancelamento rompe o liame jurídico com o corpo eleitoral.

A tese de que a filiação partidária seria ato estritamente privado (*interna corporis*) — possuindo a chancela da Justiça Eleitoral caráter meramente declaratório — não resiste ao exame da legalidade estrita, cabendo registrar que a autonomia partidária não é salvo-conduto para o descumprimento de pressupostos de validade.

Em reforço, de acordo com o **art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019**<sup>2</sup>, apenas o eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos detém aptidão para o vínculo partidário.

Assim, o **bloqueio imposto pelo sistema FILIA** em 04/04/2026, sob a nota de "título de eleitor não regular", não consubstanciou falha técnica, mas sim a automática aplicação da norma diante da vacância de inscrição válida.

**O cidadão com título cancelado está juridicamente fora da base cadastral para fins de atos políticos.** Portanto, se o sistema impede inclusive o exercício do voto, com maior razão impede a formalização de um vínculo partidário válido, o qual só voltou a ser juridicamente possível em 07/04/2026, após a efetiva regularização perante o cartório eleitoral.

<sup>2</sup> Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No que concerne à alegada ausência de má-fé e ao desconhecimento do procedimento revisional em razão do ofício de artista do recorrido, tais argumentos são irrelevantes para o deslinde da causa. O impedimento para a filiação não derivou de circunstância alheia à vontade do interessado, mas da própria omissão do cidadão em atender ao chamado da Justiça Eleitoral.

O cumprimento dos deveres cívicos é inescusável e o desconhecimento da norma não supre a ausência de capacidade eleitoral ativa no ato da assinatura da ficha de filiação.

Por fim, soa imprópria a tentativa de aplicação analógica quanto à filiação de inelegíveis, já que a permissão legal para que cidadãos temporariamente impedidos de serem votados se filiem pressupõe, necessariamente, que possuam inscrição eleitoral regular ou suspensa, integrando a base do Cadastro Eleitoral.

Destarte, pelos fundamentos expostos, requer-se, primordialmente, o **acolhimento da preliminar de nulidade absoluta**, ante a ausência de intimação pessoal do Ministério Público, com a consequente anulação da sentença e retorno dos autos à origem. Caso superada a preliminar, **no mérito**, pugna pela **reforma integral da sentença** para indeferir o pedido de reconhecimento de filiação partidária de Heber Artigas Armua Fros, já que a regularização posterior da inscrição eleitoral não possui o condão de retroagir para convalidar ato nulo *ab initio*, sendo a condição de eleitor pressuposto de validade inafastável, que não pode ser flexibilizado sob o pretexto de autonomia partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para, acolhendo-se a preliminar, anular o *decisum* ou, sucessivamente, no mérito, reformá-lo integralmente.

Porto Alegre, 8 de maio de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

EMRT